

Direito Alternativo, realidade ou ficção

Anderson S. Passos *

Sumário: 1. Introdução. 2. O Direito Alternativo e a História. 3. Conceituando o Direito. 4. Os "Vários" Alternativos. 5. Direito Alternativo? 6. Alternativismo, Uma Perspectiva Axiológica. 7. Bibliografia.

1. Introdução

É de grande polêmica a discussão jurídica sobre o chamado direito alternativo. Este, que pretende ser a opção ao direito dogmático, é um dos assuntos mais tratados e debatidos na atual esfera social e judiciária.

As dúvidas surgem desde as questões preliminares sobre a realidade ou ficção da existência de ordenamentos para-estatais até pressupostos axiológicos e deontológicos a que o direito alternativo e os operadores do direito em geral, devem ou não assumir.

A verdade é que a realidade social exige reformulações rápidas nos meios judicantes, visto que estes estão visivelmente defasados e inaptos a acompanhar a velocidade das modificações de natureza econômica e social da nossa época.

No presente trabalho, pretendemos tratar o assunto de forma simples e objetiva desmistificando posições excessivamente idealistas e ideológicas, tentando descrever o direito alternativo como fenômeno social na sua efetiva realização como opção ao direito estatal.

2. O Direito Alternativo e a História

É conhecido por todos que o direito teve suas maiores bases configuratórias nas civilizações grega e romana. A idéia de adaptação do direito ao caso concreto e à realidade prática já era discutida por Aristóteles, no seu conceito de equidade, e pelos pretores romanos: "Os pretores e os juristas suavizavam as fórmulas rigorosas das primeiras leis romanas, guiando-se na administração da justiça por princípios de equidade e humanidade.

Os pretores tinham autoridade para definir e interpretar a lei e para dar instrumentos ao júri"(1).

No século XIX, em contra partida ao positivismo extremado e exegético, surgiu a escola do direito livre que serviria de inspiração ao movimento do direito alternativo. Esta escola pregava que a lei é uma fonte do direito, mas, junto, ou superior a ela existem fatores naturais ou sociais que o jurista deve levar em conta. (Não confundir a escola do direito livre com o direito natural, visto que, este é um conjunto de valores naturais, inerentes ao homem e imutáveis. Aquela é um conjunto de fatores naturais, valorativos e mutáveis, de acordo com a problemática social e o caso concreto).

Como diria Kantonowicz: "A independência da ciência do direito frente à lei é a independência do juiz frente ao legislador"(1). Para o direito livre, o juiz deve decidir de acordo com a lei, entretanto, se esta não for "justa", se esta prescindir dúvidas, deve ser deixada de lado, cabendo ao juiz assumir o papel de legislador do caso específico.

Já o chamado movimento do direito alternativo surgiu na década de 70 na Itália(2), tendo como inspiração, além do direito livre, o direito vivo e o jusnaturalismo. No Brasil, o movimento surge em meio à ditadura militar (mais precisamente na década de 80), enquanto vários juizes se reúnem na associação dos magistrados brasileiros para discutir propostas para o congresso constituinte. Já neste momento, vários juristas não magistrados já compartilhavam das idéias alternativas.

Em 25 de outubro de 1990, uma manchete é publicada no Jornal da Tarde, São Paulo, pelo jornalista Luiz Maklouf, que tinha como título: Juízes Gaúchos Colocam o Direito Acima da Lei. Esta manchete visava atingir e desmoralizar o magistrado Amilton Bueno de Carvalho e seu grupo de estudos de direito alternativo, fundado em 1987. A notícia não surtiu êxito nos seus propostos, tornando, ao contrário do esperado, o movimento mais forte. A partir desta data é considerado o início oficial do chamado movimento do direito alternativo brasileiro. Este ganhou extrema força na década de 90, chegando a realizar dois encontros internacionais de direito alternativo em Florianópolis, Santa Catarina.

Atualmente o movimento passa por uma fase de afirmação e configuração, buscando bases teorias e sistemáticas.

3. Conceituando o Direito

Antes de iniciar o tratamento específico da questão do direito alternativo, faz-se necessária uma conceituação do direito, em sentido geral, para garantir um delineamento metodológico mais bem definido.

Guiando-se pela visão Aristotélica de conceito(3) o objeto deve ser definido pela indagação do gênero próximo e a determinação da diferença específica. Esta definição, que é a fórmula de expressão de um conceito, serve metodologicamente como início dialético.

No presente estudo, tomamos por base Stammler. Para ele, o conceito de direito é uma forma lógica, e a matéria do direito é uma idéia, a qual geralmente, aspiraria à justiça. O conceito é dado formalmente com validade invariável, entretanto, a idéia do direito pode variar de acordo com as condicionantes que agem sobre o indivíduo. Desta forma, o direito é conceituado como uma forma de pensamento, de âmbito teleológico. Ou seja, o homem se posiciona propondo fins, escolhendo determinados meios para conseguir tais fins. O homem simplesmente opta.

Então, diz Stammler, que o conceito de direito é uma forma, independente do seu conteúdo, sempre será a mesma forma. Esta forma lógica é a seguinte: O direito é um querer, vinculante, autárquico e inviolável(4).

É um querer em sentido lógico, subordinação de meios a fins. É vinculante porque age intersubjetivamente. É autárquico visto que é heterônomo, age independentemente da vontade individual, podendo até ser contra ela. É inviolável porque dispõe de meios para garantir uma determinada conduta obrigatória, ou, no não cumprimento desta, determina uma sanção.(inviolável não significa dizer que a norma não pode ser transgredida. A inviolabilidade é em sentido lógico).

Também é importante para o nosso estudo analisar as propriedades do direito destacadas por Abelardo Torr (5). Para ele, o direito é um ordenamento Bilateral, Heter nomo e que possui Coercibilidade.

  Bilateral, pois, regula a conduta de uma pessoa em rela  o   conduta de outros sujeitos. Cossio(6) aprofunda este car ter dizendo que a norma jur dica   intersubjetiva em duplo sentido. 1 ) por referir-se   conduta de dois ou mais sujeitos. 2 ) porque a interfer ncia se localiza espacialmente fora da consci ncia pessoal.   Heter nomo porque rege a conduta humana sem derivar da vontade (pessoalmente considerada) dos sujeitos vinculados. Ao direito tamb m   atribu da a Coercibilidade que   a possibilidade de fazer valer o direito mediante a for a, em caso de inobserv ncia.

Outro ponto importante para a defini  o do direito   a quest o da efic cia da norma. Como diria Kelsen(7), "no fato de que uma norma deve ser cumprida e, se n o cumprida deve ser aplicada, encontra-se sua validade. Do efetivo cumprimento da norma – ou do seu n o cumprimento com a conseq ente aplica  o – deriva a sua efic cia".   f cil notar a indispensabilidade da aplica  o real e do reconhecimento das normas para o ordenamento jur dico, quando Kelsen faz as suas concess es sociol gicas decorrentes do princ pio da efic cia e do princ pio da habilita  o. Por isso qualificamos a efic cia como pr -requisito da exist ncia de uma norma de direito, pois se esta norma n o   cumprida (comportamento l cito) nem aplicada (san  o), ou seja,   ineficaz, esta n o   norma de direito e sim um simples conselho.

A observ ncia das defini  es de Stammler e Torr  e a complementa  o a partir do conceito de efic cia nos d o a entender que o direito   um sistema de normas em quanto instrumento. A conduta deve ser intersubjetiva, entretanto, ao direito n o importa coloca  es  ticas e morais. Estes subsistemas normativos auxiliam o direito, servindo

muitas vezes de inspiração para as normas, mas o direito (formalmente falando) não é ligado a nenhum destes subsistemas normativos (como prova disto, percebemos que em todos os ordenamentos jurídicos existem normas amorais, imorais, antiéticas e injustas, que nem por isto deixam de ser direito.).O que realmente importa ao ordenamento é a eficácia na regulamentação da conduta. O desejo de que a norma possua valores positivos (como por exemplo, a justiça), não é essência do direito, mas sim uma qualidade, é o conteúdo do direito, que é variável, dependendo de diversos fatores históricos e sócio-culturais.

Assim percebe-se que o direito se expressa através de um sistema lógico, Contudo, o direito não é um sistema autopoietico. Ele é necessariamente um complexo social e alopoiético, visto que, o seu sistema lógico fundamenta-se em uma idéia, seja esta qual for, positiva ou negativa, justa ou injusta, ética ou antiética, teocêntrica ou antropocêntrica, mas necessariamente há uma escolha, há uma fundamentação social da idéia, onde o direito deve ser reconhecido e ter eficácia para ser direito. Por isto é que tanto o ordenamento brasileiro atual quanto o antigo ordenamento nazista, é/foi exemplo de direito, pois é/foi um querer, vinculante/bilateral, autárquico/heterônomo, inviolável, possui/possuía coercibilidade é/foi eficaz de um modo geral (reconhecido socialmente).

4. Os "Vários" Alternativos

É evidente a enorme variedade de acepções que o substantivo direito alternativo tem adquirido através dos últimos tempos. Atualmente este termo vem sendo usado para designar uma grande quantidade de fenômenos heterogêneos entre si. O significado real deste substantivo é o uso de normas diferentes das instituídas pelo Estado (alter = outro, diferente).

Entretanto, como foi dito, existem diferentes fenômenos sendo denominados de direito alternativo. Edmundo Lima de Arruda Jr(8) sintetiza-os em: 1- Plano do instituído sonogado, 2- Plano do instituído relido, 3- Plano do instituinte negado. Para ele, os instituídos passariam dentro do ordenamento estatal e o instituinte passaria extra-estatalmente, ou seja, é a existência do pluralismo jurídico, sendo tanto um, quanto o outro, direito alternativo. Contudo, no presente estudo, utilizamos as classificações de Arruda Jr.e Amilton Bueno de Carvalho, mas fazemos uma análise mais restritiva, divergindo deles quanto à natureza e características do direito alternativo.

1. Plano do instituído sonogado (positividade combatida(9))- É a luta contra a superposição da razão instrumental neoliberal à racionalidade formal, que coloca os princípios constitucionais e legais, de grande valia social e democrática, à negação. Assim, o operador do direito deve buscar a validade destes princípios sonogados, cobrando a efetividade destas normas. É a busca dos direitos reconhecidos e garantidos pela lei, mas que não são concebidos. Este instrumento identifica-se com a visão européia de direito alternativo. Entretanto, em uma análise mais rígida, este instrumento não é direito alternativo, visto que, é a simples concretização do direito positivo estatal, não sendo nenhuma forma alternativa ao direito oficial.

2. Plano do instituído relido (uso alternativo do direito(10))- É o lugar da hermenêutica alternativa, direcionada a todos os operadores do direito (não apenas aos magistrados), buscando uma nova interpretação das normas jurídicas de forma mais compatível com a realidade, é a busca da equidade (conceitualmente e idealizadamente considerada, não necessariamente como essência do uso alternativo do direito), combatendo o positivismo de abstração e os excessos conceituais. É o direito contextualizado. Entretanto, não pode ser considerado como direito alternativo, pois, não contraria a dogmática, não é uma alternativa a esta, é apenas uma maneira diferente de interpretar o direito positivo instituído, é o direito oficial contextualizado. Este instrumento pode ser considerado um verdadeiro uso alternativo do direito, mas nunca se deve confundi-lo com direito alternativo.

3. Plano do instituinte negado ou Direito Alternativo "stricto senso" – A palavra alternativo tem a idéia de adversidade, diferente, alter(outro)nativo, sujeito à opção(11), mas opção a que? A resposta é lógica, o direito alternativo pressupõe opção ao direito dominante, oficial, dogmático, este que se caracteriza como um ordenamento legalmente organizado e que tem por pretensão o monopólio na produção e legitimação das normas jurídicas(12). Como diria Cláudio Souto(13): "O direito alternativo é a norma desviante em face à legalidade estatal, do mesmo modo que esta última lhe é desviante. Não coincide (ou não coincide de todo) o direito alternativo com a legalidade do Estado, pois, de outro modo não lhe seria alternativa. Ou seja, o direito alternativo só é tal pelo desvio, pela não identificação, pela dessemelhança em relação ao conteúdo da legislação estatal".

Assim o direito alternativo é o pluralismo jurídico propriamente dito, direito paralelo, insurgente, antidogmático, inoficial, é a visibilidade da alopoiese(14).

5. Direito Alternativo?

Existem alguns autores que simplesmente não reconhecem a existência de um direito alternativo. Uns adotam a perspectiva Kelseniana, dizendo que direito é apenas aquele emanado do estado ou reconhecido por este, não aceitando o pluralismo jurídico. Outros dizem que práticas alternativas são juridicamente irrelevantes, sendo apenas usos sociais sem força jurídica. Há ainda os que desconsideram o caráter de "direito" ao direito alternativo, caracterizando-o apenas como ilícitos usos sociais que devem ser combatidos pelo ordenamento estatal.

Mas, uma análise minuciosa pode reconhecer a inverdade destas afirmações. Para o início, partimos do famoso e verdadeiro brocardo romano: Ubi societas ibi jus, ou seja, o fenômeno chamado direito é algo inerente a qualquer espécie de sociedade, tanto as mais simples, como as mais complexas sociedades pós-modernas.(salvo o ideal escatológico do marxismo ortodoxo, entretanto nada empiricamente comprovado.). Assim, ao analisar o anseio estatal de monopólio jurídico chega-se a duas opções: Ou a grande parcela da população brasileira (e dos países periféricos em geral) que vivem à margem do direito estatal não constituem uma sociedade, (tal que viveriam sem Jus) ou aceita-se a existência de um direito

alternativo ao estatal que regularia a convivência social nestas sociedades, visto a insuficiência, inacessibilidade, ou seja, real inexistência do direito oficial dentro destas comunidades. Como a primeira opção é um verdadeiro absurdo (já que o homem é um animal necessariamente social) chega-se a conclusão da existência de um ordenamento para-estatal que regula as esferas desprovidas do controle jurídico oficial, não cabe aqui analisar detalhadamente os motivos pelos quais existem estas lacunas sociais do direito estatal(15), mas é provado empiricamente que o monopólio do estado na esfera jurídica é algo puramente idealizado e não concretizado(16).

O outro ponto a analisar é o caráter de direito do direito alternativo (contestado por muitos). Para isto, devemos observar o direito ontologicamente, buscando a sua essência, para podermos encontrar as propriedades que o definem e o separam dos outros subsistemas normativos. Já chegamos à conclusão (A partir de Stammler, Torr e e Kelsen) de que o direito   um querer, vinculante/bilateral, aut rquico/heter nomo, inviol vel e possuidor de coercibilidade e efic cia. Assim, para ser direito, o ordenamento alternativo tem que ser aplic vel a todas estas propriedades inerentes ao g nero. Marcelo Neves(17) admite a exist ncia de diferentes c digos normativos em muitas "unidades sociais" da periferia latino-americana, mas para ele isto n o implica a rigor alternativa pluralista em rela o ao funcionamento legalista do direito estatal. Para Neves, eles s o mecanismos inst veis e difusos de rea o   aus ncia de legalidade, n o se tratando de uma identidade jur dica t pica, s o "estrat gias de sobreviv ncias" e n o direito. Entretanto esta an lise peca por desqualificar sistemas normativos que s o exemplos verdadeiros de alternativismo, dotados de caracter sticas intr secas e inerentes ao g nero direito, como meros usos sociais. Diferentemente Boaventura de Sousa Santos(18) toma uma posi o mais enf tica e identificada com os nossos estudos. Souza Santos qualifica os fen menos sociais, pesquisados por ele nos anos 70, como exemplos reais de pluralismo alternativo, chegando   conclus o de que o direito inoficial das favelas existe, tendo at  um espa o ret rico mais amplo do que o permitido pelo direito estatal, onde este est  presente. A situa o de pluralismo jur dico vigora sempre que no mesmo espa o geopol tico coexistem, oficialmente ou n o, mais de uma ordem jur dica normativa. Esta pluralidade pode ter fundamenta o econ mica, r tica, profissional ou outra; pode representar um per odo de ruptura social, como uma revolu o ou resultar de um conflito de classes numa determinada  rea da reprodu o social, assim como as favelas(19). Em s ntese, sustenta-se que tais experi ncias desenvolvem processos sociais de "ordenamento jur dico alternativo" como op o ao legalismo, s o verdadeiras alternativas concretas de direito e n o apenas "estrat gias de sobreviv ncia". Estes sistemas possuem todas as caracter sticas que o definem como direito, s o por ess ncia, "semelhantes" ao ordenamento estatal.

Estes ordenamentos nascem da insatisfa o e inefici ncia do direito estatal. A fun o de regular a vida social nestas comunidades passa a ser guiada pelo grupo dominante. S o criadas verdadeiras "leis" de conviv ncia representando a vontade destes grupos de forma a conseguir determinados fins (querer). Tais "leis" podem conter variados cunhos  ticos-morais, sejam eles positivos (bem estar social, conviv ncia pac fica) ou negativos (rebeldia contra o estado, incentivo ao tr fico de drogas). Estes ordenamentos sempre visam adequar a conduta de um indiv duo com a comunidade e com o grupo dominante, de modo a regular as rela es intersubjetivas deste para com os outros (vinculante/bilateral). Estas normas s o impostas a todos os indiv duos da comunidade, independente da sua aquiesc ncia ou n o

(autárquico/heterônomo). Tais sistemas possuem aparelhos para garantir o cumprimento da norma ou a sua aplicação (inviolabilidade). A transgressão da norma sempre determina uma sanção (coercibilidade) que na maioria das vezes é retributiva e em alguns casos violenta. Apesar de tudo, estes sistemas são a única fonte normativa que atinge boa parte da população pobre brasileira, sendo instituídos e reconhecidos pelos membros da comunidade (eficácia).

Do mesmo modo, quando o juiz entende que uma norma positiva é "injusta" e proclama uma sentença contra a lei, esta norma vai representar de forma lógica, a vontade do juiz, a sua escolha propondo fins, que no caso refere-se à justiça (querer). Esta sentença vai definir uma conduta das partes em relação a si mesmos ou em relação à sociedade (vinculante/bilateral). A sentença é fruto da vontade do juiz, que deve ser cumprida independentemente da anuência das partes (autárquico/heterônomo). Esta norma define como deve ser exercida e o Estado (a priori) deve garantir o seu cumprimento (inviolabilidade) e se não cumprida, deve ser aplicada uma sanção (coercibilidade). Esta norma, apesar de ser contra a lei, é uma sentença válida e vai surtir efeitos (eficácia) até que seja revogada.

Estes são dois exemplos práticos de direito alternativo, podemos constatar que as propriedades do ordenamento jurídico estão presentes. A expressão alternativa é dotada daquilo que define o direito, a sua essência, sendo verdadeiro caracterizar o direito alternativo como espécie do gênero direito. Assim, percebe-se que o pluralismo jurídico é algo real, e que o alternativismo não é mera prática social irrelevante, visto a sua importância na regulação social das camadas marginalizadas pelo direito estatal e na busca da liberdade do juiz em relação ao legislado, podendo este ir contra a lei quando esta não lhe parecer correta.

6. Alternativismo, Uma Perspectiva Axiológica

A experiência jurídica, segundo o mais conhecido pensamento jurídico, pode ser estudada em três aspectos: Fato, valor e norma. A partir da norma constitui-se a epistemologia do direito, à qual pertence a dogmática jurídica, que estuda o direito como ordem normativa. O fato é estudado pela culturologia. Por fim, cabe à axiologia jurídica o exame dos valores do direito(20).

Quando se fala em valores, percebe-se que a maioria dos autores define um conjunto de características axiológicas que, segundo eles, fazem parte indispensável do direito alternativo. Tais valores como: Justiça, equidade, democracia, luta contra o modelo neoliberal, entre outros, são tidos como essência do ordenamento alternativo. Ou seja, o direito alternativo é visto sempre como justo, democrático e libertador das classes oprimidas. Entretanto, o alternativismo pode ter uma conceituação moralmente positiva, mas é inadequado vincular seu conceito exclusivamente a uma moral positiva (segundo perspectivas deste ou daquele grupo social)(21).

O problema desta definição é que estes autores estão confundindo elementos acidentais, ideais e principiológicos, com elementos ontológicos. A construção da diferenciação é algo

essencial. É verdadeiro que os teóricos do movimento do direito alternativo buscam através da justiça o fim da miséria populacional, a democracia, a concretização das liberdades individuais, o fim de um modelo econômico opressor, a modificação do sistema jurídico, e a equidade(22). Mas estes valores não são inerentes a todas as expressões do direito alternativo, não constituem a sua essência, e sim o seu ideal.

Há uma diferença gigantesca entre o que se pretende ser do que se realmente é, principalmente quando se fala em justiça, visto que não existe um critério ou princípio universalmente válido que nos permita enjuizar ou valorar o direito para estabelecer o que é ou não justo(23). Já dizia Legaz y Lacambra(24): "A unidade da idéia de justiça, corresponde subjetivamente à multiplicidade de ideais de justiça".

Mesmo diante das escolhas axiológicas de cada indivíduo é inapropriado definir o direito dogmático como "injusto" e o direito alternativo como "justo", isto é mera ingenuidade(25), é confundir dogmatismo com dogmática. Pois tanto o uso alternativo do direito, quanto o direito alternativo e o direito dogmático podem ser configurados de moral negativa e usados para fins reprováveis.

Contudo o movimento do direito alternativo representa uma esperança, a possibilidade da concretização de ideais almejados pelo homem por muito tempo, onde, apenas através do direito, eles podem ser concretizados. Mas deve-se combater as arbitrariedades que ocorrem no seio do alternativismo, em busca de afastar as "injustiças" criadas por um sistema bem mais axiológico que a dogmática. O abismo axiológico é algo perigoso, mas controlável. Já nos ensinava Martínez Paz(26) "El hombre sabe que una perfección absoluta no ha sido nunca alcanzada en la realidad, pero tiene la certeza ineludible de que esa perfección existe, pues sin ella, sería incomprendible esa sed insaciable de justicia que lo agita y carecería el derecho del elemento fundamental que lo sostiene."

Notas

1. BECKER in Pequena história da Civilização Ocidental apud KLIPPED, Rodrigo Ávila Guedes e KLIPPED, Bruno Ávila Guedes. Direito Alternativo.

<http://www.jus.com.br/doutrina/diralt2.html> Abril de 2000.

2. AFTALIÓN, Enrique. OLANO, F. e VILANOVA, J. Introducción al Derecho. Buenos Aires, Cooperadora de Derecho y Ciências Sociales, 1972

3. CARVALHO, Amilton Bueno de (1991). Lei No. 8.009/90 e o Direito Alternativo. In Edmundo Lima de Arruda Jr. (org.) Lições de Direito Alternativo, pp. 53-70. São Paulo: Ed. Acadêmica.

4. ROCHA, Dário e NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. Apostila de Introdução ao Estudo do Direito II. Recife, 1984. Para Aristóteles, o conceito é a expressão real da verdade. É a

forma do pensamento humano que permite destacar os caracteres essenciais e gerais das coisas, ou os fenômenos que ocorrem na realidade objetiva. Diferentemente de Platão, que considerava o conceito a passagem do sensível particular (ordenação transcendente de imagens defeituosas) para o inteligível universalmente.

5. REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10ª Edição revisada e atualizada. págs 332-340, São Paulo: Saraiva,1983. Além de ROCHA, Dário. Considerações Digressivas e Nem Sempre Ortodoxas de Como e Porque Ser e Não Ser Alternativo. Revista da OAB seccional de Pernambuco. Ano 32 N° 24 1997 Recife.

6. TORRÉ, Abelardo. Introducción al Derecho. 10ª edición actualizada. Buenos Aires: Perrot, 1991, págs 164-169

7. COSSIO, Carlos. Norma, Derecho y Filosofía, publicado en "La Ley", t. 43 (ano 1946) pág. 967, esp.,968 apud TORRÉ, Abelardo. Introducción al Derecho.

8. KELSEN, Hans. Teoria Geral das Normas.Tradução de DUARTE, José Florentino.

9.ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Direito Alternativo no Brasil, Alguns Informes Preliminares.

(org.) ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Lições de Direito Alternativo II, Pág. 159-177 São Paulo: Acadêmica, 1992.

10. Nomenclatura de CARVALHO, Amilton Bueno de. OP. Cit. p. 3-5. apud PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Direito Alternativo: uma tentativa de impedir a modernização do Direito?, Estudantes Caderno Acadêmico. Recife. Ano 4 N°. 6, 2000, p.25-36.

11. Ibid.

12. FERNANDES, Francisco. Dicionário Brasileiro Globo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Globo.

13. Para uma definição mais completa das pretensões do direito dogmático c.f. ADEODATO, João Maurício. Modernidade e Direito. Revista da Esmape. Recife: vol. 2, n. 06, 1997.

14. SOUTO, Cláudio. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito. Revista da OAB seccional de Pernambuco, pág. 125-163, Ano 32 N° 24, 1997.

15. ROCHA, Dário. Considerações Digressivas e Nem Sempre Ortodoxas de Como e Porque Ser e Não Ser Alternativo. Revista da OAB seccional de Pernambuco. Ano 32 N° 24 1997 Recife.

16. Existem pesquisas importantes sobre este ponto realizadas no Recife desde a década de 70. Cf. J. Ascensão (org.): Água Branca – Pesquisa de um Direito Vivo. Recife, Ed. Universidade Federal de Pernambuco, 1979; J. Falcão (org.): Conflito de Direito de

Propriedade: Invasões Urbanas. Rio de Janeiro, Forense, 1984; L. Oliveira. Sua Excelência o Comissário. Recife, PIMES/UFPE, 1984 e L. Oliveira/A.C. Pereira. Conflitos coletivos e acesso à Justiça. Recife, Ed. OAB/Massangana, 1988.

17. ADEODATO, João Maurício. Para Uma Conceituação do Direito Alternativo. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito, revista da OAB seccional de Pernambuco. págs. 157-174. Ano 32, nº 24 1997.

18. NEVES, Marcelo. Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: O Problema da Falta de Identidade da(s) Esfera(s) de Juridicidade na Modernidade Periférica e Suas Implicações na América Latina. Trabalho apresentado ao II Encontro Internacional de Direito Alternativo. Florianópolis, 1993.

19. SOUZA SANTOS, Boaventura apud NEVES, Marcelo. Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: O Problema da Falta de Identidade da(s) Esfera(s) de Juridicidade na Modernidade Periférica e Suas Implicações na América Latina.

20. SOUZA SANTOS, Boaventura apud SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito.

21.No presente estudo concordamos com CINTRA, GRINOVER e DINAMACO com ressalvas. Divergimos quanto à qualificação da deontologia como matéria responsável pela análise do "valor do direito", visto que modernamente este papel está confiado à axiologia jurídica. CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª edição. Pág. 50. São Paulo: Medeiros, 1990.

22. ADEODATO, João Maurício. Para Uma Conceituação do Direito Alternativo. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito, revista da OAB seccional de Pernambuco. págs. 157-174. Ano 32 nº 24 1997

23ANDRADE, Lédio Rosa. O que é Direito Alternativo. <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitoalternativo.htm>, 1 de abril de 2001.

24. TORRÉ, Abelardo. Introducción al Derecho. 10ª edición actualizada. Buenos Aires: Perrot, 1991, págs 285-286.

25. LEGAZ Y LACAMBRA. Ob. cit. em nota 2, págs. 446 e 447, respectivamente. Apud TORRÉ, Abelardo. Introducción al Derecho. 10ª edición actualizada. Buenos Aires: Perrot, 1991.

26. É muito feliz o artigo de João Maurício Adeodato que mostra claramente os usos de sistemas moralmente e eticamente reprováveis, através do alternativismo, como corrupção, dicotomia regra/exceção, ficção da isonomia, subsistema das boas relações, poder militar politizado, "jeito", clientelismo, procrastinação do feito, ineficácia da lei e ficção da hierarquia no sistema jurídico oficial. C.f. ADEODATO, João Maurício. Para Uma Conceituação do Direito Alternativo. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de

Direito, revista da OAB seccional de Pernambuco. págs. 157-174. Recife, Ano 32, Nº 24, 1997.

26. PAZ, Martinez. Sistema de Filosofía del Derecho, Buenos Aires, 1940, págs. 313 y 315, respectivamente. Apud TORRÉ, Abelardo. Introducción al Derecho. 10ª edición actualizada. Buenos Aires: Perrot, 1991.

Bibliografia

ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Direito Alternativo no Brasil, Alguns Informes Preliminares. (org.) ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Lições de Direito Alternativo II, Pág. 159-177 São Paulo: Acadêmica, 1992.

ADEODATO, João Maurício. Modernidade e Direito. Revista da Esmape. Recife: vol. 2, n. 06, 1997.

ADEODATO, João Maurício. Para Uma Conceituação do Direito Alternativo. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito, revista da OAB seccional de Pernambuco. Recife, Ano 32, Nº 24, 1997.

AFTALIÓN, Enrique. OLANO, F. e VILANOVA, J. Introducción al Derecho. Buenos Aires, Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1972

ANDRADE, Lédio Rosa. O que é Direito Alternativo. <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/direitoalternativo.htm>, 1 de abril de 2001.

CARVALHO, Amilton Bueno de (1991). Lei No. 8.009/90 e o Direito Alternativo. In Edmundo Lima de Arruda Jr. (org.) Lições de Direito Alternativo, pp. 53-70. São Paulo: Ed. Acadêmica.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17ª edição. Pág. 50. São Paulo: Medeiros, 1990.

FERNANDES, Francisco. Dicionário Brasileiro Globo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Globo.

FERNANDES, Viviane. Direito Alternativo – Mediação e Arbitragem.

<http://www.faroljuridico.com.br/art-direitoalternativo.htm> 01 de abril de 2001

WIESER, Renato. O Direito Alternativo e a Justiça.

<http://www.jus.com.br/doutrina/diralt2.html> Abril de 2000.

<http://www.trlex.com.br/resenha/wieser/alternat.htm> 01 de abril de 2001

KELSEN, Hans. Teoria Geral das Normas. Tradução de DUARTE, José Florentino.

KLIPPED, Rodrigo Ávila Guedes e KLIPPED, Bruno Ávila Guedes. Direito Alternativo.

LIMA, Miguel Alves. O Direito Alternativo e a Dogmática Jurídica. (org.) ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Lições de Direito Alternativo II, Pág. 42-54 São Paulo: Acadêmica, 1992.

NEVES, Marcelo. Do Pluralismo Jurídico à Miscelânea Social: O Problema da Falta de Identidade da(s) Esfera(s) de Juridicidade na Modernidade Periférica e Suas Implicações na América Latina. Trabalho apresentado ao II Encontro Internacional de Direito Alternativo. Florianópolis, 1993.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Direito Alternativo: uma tentativa de impedir a modernização do Direito?. Estudantes Caderno Acadêmico. Recife. Ano 4 N° 6, 2000, p.25-36.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 10ª Edição revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983.

ROCHA, Dário e NEVES, Geraldo de Oliveira Santos. Apostilha de Introdução ao Estudo do Direito II UFPE. Recife, 1984.

ROCHA, Dário. Considerações Digressivas e Nem Sempre Ortodoxas de Como e Porque

Ser e Não Ser Alternativo. Revista da OAB seccional de Pernambuco. Ano 32 N° 24 1997 Recife.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. Direito Com que Direito?. (org.) ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Lições de Direito Alternativo II, Pág. 178-204 São Paulo: Acadêmica,

SAMARTIN, Alessandro; TORRES, Dinalva; FIALHO, Luciana; GUSTAVO, Pedro;

MARQUES, Rolland. O que é Direito Alternativo.

URL: <http://djuris.hypermart.net/doutrina/artigos/direitoalternativo.htm> 01 de abril de 2001

SOUTO, Cláudio. Direito Alternativo ou Formas Alternativas de Direito. Revista da OAB seccional de Pernambuco, pág. 125-163, Ano 32 N° 24, 1997.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – Emergência de Novos Sujeitos: O Sujeito Coletivo de Direito. (org.) ARRUDA JÚNIOR, Edmundo Lima. Lições de Direito Alternativo, São Paulo: Acadêmica, 1992.

TORRÉ, Abelardo. Introducción al Derecho. 10ª edición actualizada. Buenos Aires: Perrot, 1991.

* Acadêmico de Direito da UFPE-FDR. Pesquisador PIBIC/CNPq.

Disponível em: <http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1337>. Acesso em: 20 jun. 2007.